



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002970-04.2022.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante SUZIE APARECIDA HERNANDES PILON, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002970-04.2022.8.26.0642/50000

Embargante: Suzie Aparecida Hernandes Pilon

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Ubatuba

Voto nº 32.044

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 288/291 que assim decidiu a matéria recursal:

Embargos à execução. Extinção da dívida por força do acolhimento de ação revisional. Necessidade de extinção da execução. Sentença mantida neste ponto. Imposição da penalidade do art. 940 do CC. Inexistência de prova autorizadora do reconhecimento da má-fé. Penalidade cancelada sem reflexo na sucumbência. Recurso parcialmente provido.

A embargante afirma que há contradição no julgado, pois os documentos apresentados (págs. 25/137) evidenciam a correta quitação das obrigações pela Embargante relativas ao contrato de financiamento imobiliário, sendo que perícia contábil (cópia do laudo às págs. 114/136) confirmou a liquidação do contrato e a existência de crédito em favor da Embargante.

Logo, argumenta que a embargante cumpriu todas as suas obrigações contratuais e, diante das informações processuais

apresentadas, não existe o passivo alegado pelo banco.

Nessa linha, aduz que a casa bancária continuou com cobrança de valor não devido e mesmo com o encerramento da ação revisional e mesmo após ser intimada para se manifestar sobre os termos dos Embargos a Execução, continuou, de maneira infundada, a solicitar atos expropriatórios na execução. Nisso consiste a má-fé da casa bancária e, assim, pede aplicação do art. 940, do CC.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que o V. Acórdão analisou detalhadamente a matéria e julgou conforme as seguintes razões de decidir:

Os embargos foram admitidos e julgados na origem, omitindo-se o banco ora apelante de demonstrar à luz dos fatos processuais que o manejo foi desnecessário, de modo que não cabe julgar improcedente a defesa apresentada.

Mas, no que diz respeito à imposição da penalidade da dobra, razão assiste ao apelante.

O processo aqui chega sem documento que comprove a prática de um único ato processual no processo de origem que possa dar ensejo ao reconhecimento de alguma cobrança autorizadora da dobra na forma do art. 42 do CPC, aplicado em

conformidade com o tema nº 931 dos recursos repetitivos e sua modulação.

E a incoação processual por si só, dado a mesma indigência do acervo probatório, não permite cogitar da má-fé necessária para o acolhimento da pretensão à luz do art. 940 do Código Civil.

Por uma ou outra razão, tenho que aqui a pretensão recursal merece acolhida, pois inexistente prova do ato ilícito e do dano.

Assim, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

De todo o modo, observe-se que *não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator